



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 2559

Manaus, Quinta-feira, 02 de março de 2023

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 071/2023/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado e direito dos membros e servidores da instituição o incremento de ações, programas e serviços de saúde, visando à redução do risco de doença e de outros agravos para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no art. 55 da Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), segundo o qual são extensíveis aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos membros da atividade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da LONMP, que estatui que se aplicam aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Complementar nº. 075/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU);

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, inciso VII, da LOMPU, o qual afirma que os membros do Ministério Público da União farão jus à assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 279, inciso III, alínea c, da Lei Complementar Estadual nº. 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas – LOMPAM), que prevê a criação e a implementação do benefício de “plano de assistência médico-social” aos membros ministeriais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33-A, inciso I, da Lei Estadual nº. 2.708/01 (Estatuto dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas), que prevê a criação e a implementação do “auxílio-saúde” aos servidores ministeriais;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo n. 0.00.000.000442/2011-17-CNMP, o benefício foi considerado como sendo de caráter indenizatório e que a definição do melhor critério a ser estabelecido para a assistência médico hospitalar dos membros ministeriais é ato de autonomia administrativa de cada Ministério Público;

CONSIDERANDO a edição pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) da Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, que regulamenta o “programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores” do Ministério Público brasileiro, determinando em seu art. 6º, que os Ministérios Públicos deverão adequar seus programas à Resolução;

CONSIDERANDO que na Resolução CNMP nº 223/2020 é permitida a instituição de auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso (art. 4º, IV);

CONSIDERANDO a necessidade de assistência à saúde do membro, servidor, ativo ou inativo e respectivos dependentes e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz

básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde SUS, diretamente pelo órgão ou pela entidade a que estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial ou total do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento;

CONSIDERANDO que cabe a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no país, na forma do art. 3º da Lei nº 9.961/2000;

CONSIDERANDO os arts. 5º, §1º, inciso VII (§1º O vínculo à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente: VII - o grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro dos empregados e servidores públicos, bem como dos demais vínculos dos incisos anteriores) e 9º, §1º (Poderá ainda aderir ao plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, desde que previsto contratualmente, o grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro) da Resolução Normativa-RN nº 557/2022, de 14/12/2022, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 011/2022-CPJ, oriunda do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, que reconheceu que “devem ser considerados dependentes para fins de reembolso de auxílio-saúde os integrantes do grupo familiar do membro ou servidor, que sejam destes dependentes em contrato de planos de saúde ou seguros de saúde, em que o membro ou servidor seja titular e estejam devidamente anotados como seus familiares nos assentamentos funcionais, independentemente da relação tributária ou previdenciária, conforme as balizas da Resolução n.º 195/1993 da ANS e do Glossário da Resolução n.º 223/2020 do CNMP”.

RESOLVO:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE SAÚDE SUPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

SEÇÃO I

PARTE GERAL

Art. 1º Regular o Programa de Assistência Médico-Social, previsto no art. 279, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, e o Auxílio-Saúde, prescrito no art. 33-A, IV, da Lei Estadual n.º 2.708, de 26 de dezembro de 2001, ambos de caráter indenizatório, por meio de reembolso das despesas comprovadas, denominado neste ato de Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Estado do Amazonas, em conformidade com a Resolução CNMP n.º 223,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretário-Geral do Ministério Público:
George Pestana Vieira

Câmaras Cíveis
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Márcia José da Silva Nazaré
Delisa Oliveira Vieira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélis Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Agustino Balbi Júnior
Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinaldo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA
Jussara Maria Pordeus e Silva

de 16 de dezembro de 2020, e com as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

§ 1º O Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Estado do Amazonas será na modalidade auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso, nos termos do inciso IV do art. 4º da Resolução CNMP n.º 223, de 16 de dezembro de 2020.

§ 2º Só fará jus ao programa de assistência à saúde suplementar o beneficiário que não perceber qualquer tipo de benefício correlato custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 3º O valor do reembolso instituído pelo Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Estado do Amazonas não excederá, em nenhuma hipótese, ao limite máximo estabelecido neste Ato.

Art. 2º Dada a sua natureza indenizatória, o benefício do Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Amazonas não será:

- a) incorporado ao subsídio, vencimento, provento de aposentadoria ou pensão;
- b) caracterizado como rendimento tributável, portanto, sem incidência de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- d) acumulável com outros de espécie semelhante; e
- e) computado para fins de margem consignável.

Art. 3º Para fins deste Ato, considera-se:

I – Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Estado do Amazonas: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou pela entidade a que estiver vinculado o membro ou o servidor do Ministério Público do Estado do Amazonas, mediante convênio e/ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso total ou parcial do valor despendido pelo membro ou pelo servidor, ativo ou aposentado, com planos e/ou seguros privados de assistência à saúde e/ou odontológica;

II – Assistência à Saúde Suplementar: assistência médica, hospitalar, fisioterapêutica, odontológica e psicológica, prestada de forma privada a membro ou servidor, ativo ou aposentado, mediante contrato de plano, seguro e/ou serviço de saúde médico e/ou odontológica;

III – Benefício de Assistência à Saúde Suplementar: Benefício de caráter indenizatório, por meio de reembolso de despesas médicas e/ou odontológicas despendidas por membros ou servidores, ativos e aposentados, do Ministério Público do Estado do Amazonas, com plano ou seguro de saúde privada individual, familiar, coletivo por adesão ou empresarial;

IV – Beneficiários: membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, ativos e inativos, bem como seus dependentes;

V – Dependentes: aqueles previstos no art. 5º, §1º, inciso VII e art. 9º, §1º da Resolução Normativa-RN nº 557/2022, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; devidamente cadastradas nos assentamentos funcionais do membro ou do servidor, ativo ou inativo.

VI – Diretrizes: atos, resoluções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais que devem ser consideradas no planejamento ou na execução;

VII – Responsável financeiro: é o membro ou servidor, ativo ou aposentado, responsável pelo pagamento de despesas comprovadas com assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica contratadas diretamente com profissionais e/ou unidades de saúde, e das prestações mensais, ainda que esteja em relação de dependência contratual de plano ou seguro de saúde médica ou odontológica privado individual, familiar, coletivo por adesão ou empresarial;

VIII – Assentamentos funcionais: é o registro oficial onde serão inscritos seus dependentes para fins do recebimento do benefício do Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Estado do Amazonas, independentemente do caráter tributário e/ou previdenciário.

Art. 4º A administração, operacionalização e fiscalização do pagamento do benefício serão realizadas pela Diretoria de Administração, sob a coordenação da Diretoria-Geral e supervisão da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

SEÇÃO II DOS BENEFICIÁRIOS E DEPENDENTES

Art. 5º Para os fins do Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Estado do Amazonas, consideram-se beneficiários:

I – O membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, em atividade ou aposentado;

II – O servidor público do Ministério Público do Estado do Amazonas, em atividade ou aposentado;

III – Os dependentes dos beneficiários titulares indicados nos incisos I e II que integrem o grupo familiar consanguíneo até o terceiro grau, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro e que estejam anotados como seus familiares nos assentos funcionais do membro ou servidor, em atividade ou aposentado, consoante dispõe o art. 5º, §1º, inciso VII e art. 15, §1º da Resolução Normativa n.º 557/2022, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, o Glossário da Resolução n.º 223/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução n.º 011/2022-CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º O membro ou servidor, ativo ou aposentado, que seja titular do plano ou seguro de saúde médica ou odontológica privado individual, familiar, coletivo por adesão ou empresarial, terá direito ao reembolso da despesa realizada consigo e seus dependentes.

§ 2º Comprovada a responsabilidade financeira, o membro ou servidor, ativo ou aposentado, que esteja em relação de dependência contratual de plano ou seguro de saúde médica ou odontológica privado individual, familiar, coletivo por adesão ou empresarial, terá direito ao reembolso da despesa realizada consigo e seu(s) dependente(s).

§ 3º Comprovada a responsabilidade financeira, o membro ou servidor, quando estiver em relação contratual de plano ou seguro de saúde médica(s) ou odontológica(s) distinta de seu(s) dependente(s), terá direito ao reembolso da despesa realizada com estes.

Art. 6º Para fins de comprovação da responsabilidade financeira,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretário-Geral do Ministério Público:
George Pestana Vieira

Câmaras Cíveis
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélis Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinaldo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA
Jussara Maria Pordeus e Silva

o membro ou servidor deverá instruir os autos com documentação capaz de comprovar que é responsável pelo pagamento do(s) plano(s) ou seguro(s) de saúde ou odontológico, tais como comprovante de transação bancária, extrato bancário, declaração de ajuste anual do imposto de renda com respectivo recibo, sem prejuízo da avaliação e aceitação de outros documentos por parte da Diretoria de Administração – DA.

§ 1º Não será, porém, admitida, para fins deste artigo, mera declaração subscrita pelo dependente do membro ou servidor, ativo ou aposentado.

SEÇÃO III

DO VALOR DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 7º O Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Estado do Amazonas consiste na modalidade indenizatória, mediante reembolso de despesas com plano(s) ou seguro(s) de saúde médico(s), com ou sem coparticipação, e/ou odontológico(s) privado individual, familiar, coletivo por adesão ou empresarial, limitado, no máximo:

I – até 15% (quinze por cento) mensal do respectivo subsídio ou provento para membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, ativos e ou aposentados, conforme tabela de reembolso Anexo I deste Ato;

II – até 15% (quinze por cento) mensal do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do Ministério Público do Estado do Amazonas para servidores públicos, em atividade ou aposentados, e levará em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, conforme tabela de reembolso Anexo II deste Ato.

§ 1º Nos limites previstos nos incisos I e II estão inclusos os membros, ativos ou aposentados, e servidores e seus dependentes.

§ 2º As despesas de coparticipação do membro ou servidor, bem como seus dependentes, poderão ser ressarcidas desde que o valor total recebido no ano anterior seja inferior à soma dos limites mensais a que faz jus o beneficiário no ano de referência das despesas.

I – O ressarcimento das despesas de coparticipação deverá ser requerido anualmente no mês de abril, via Sistema Sistema Eletrônico de Informações (SEI), instruído com:

a) demonstrativo de pagamentos emitido pela operadora, administradora ou pessoa jurídica contratante do plano para fins de declaração do imposto de renda perante a Receita Federal do Brasil, contendo a discriminação das despesas de coparticipação de plano de assistência à saúde médica ou odontológica ou de seguro-saúde do ano anterior relativas ao beneficiário e a seus dependentes, individualizadas por CPF; ou

b) declaração da operadora, administradora ou pessoa jurídica contratante do plano contendo a discriminação das despesas de coparticipação de plano de assistência à saúde médica ou odontológica ou de seguro-saúde do ano anterior relativas ao beneficiário e a seus dependentes, individualizadas por CPF.

II – As despesas ressarcidas a título de coparticipação não serão acrescidas de juros ou correção monetária.

III – A Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos analisará o correlato Requerimento e, se preenchidos os requisitos previstos neste Ato, autorizará o

ressarcimento das despesas de coparticipação, com a inclusão dos valores em folha de pagamento.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

SEÇÃO I

DA INCLUSÃO, IMPLANTAÇÃO E COMPROVAÇÃO PARA FINS DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

SUBSEÇÃO I

DOS PLANOS OU SEGUROS DE SAÚDE PRIVADOS COLETIVOS POR ADESÃO COM ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE

Art. 8º O membro ou servidor, ativo ou aposentado, e seus dependentes que contrataram plano(s) ou seguro(s) privado(s) de assistência à saúde médico(s) e/ou odontológico(s) coletivos por adesão, com ou sem coparticipação, por meio de entidade representativa de classe têm direito de serem incluídos neste programa de assistência à saúde suplementar do Ministério Público do Estado do Amazonas, a partir da data da vigência deste Ato.

§ 1º A inclusão no Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Estado do Amazonas poderá ser requerida a qualquer tempo pelo membro ou servidor, ativo ou aposentado.

§ 2º O requerimento de inclusão deve ser dirigido à Diretoria de Administração da Procuradoria-geral de Justiça do Amazonas, acompanhado de cópia do contrato, comprovante de contratação ou de declaração da entidade representativa de classe que contenha o valor total dispendido mensalmente pelo beneficiário titular e eventuais dependentes com plano(s) ou seguro(s) privado(s) de assistência à saúde, médico(s) e/ou odontológico(s) e deverá indicar obrigatoriamente os seguintes dados:

I – nome completo do requerente e sua respectiva qualificação;

II – e-mail, pessoal e funcional, endereço residencial e telefone para contato;

III – condição na qual solicita o benefício (membro ou servidor, ativo ou aposentado);

IV – nomes dos dependentes, vínculo familiar com o requerente e a idade respectiva de cada dependente;

V – declaração de que não recebe benefício semelhante, nem possui programa de assistência à saúde custeado, integral ou parcialmente, pelos cofres públicos.

§ 3º No caso deste artigo, o membro ou servidor não precisará(ão) comunicar à Diretoria de Administração as eventuais alterações de valores, cabendo às entidades representativas de classe comunicar à entidade ministerial a mudança do valor e a alteração será imediatamente aplicada ao benefício mensal, respeitado o limite máximo fixado neste ato.

§ 4º As entidades representativas de classe farão, mensalmente, as inclusões das despesas com os pagamentos do(s) plano(s) ou seguro(s) privado(s) de saúde no sistema da folha de pagamento oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, valendo essas informações como comprovantes dos pagamentos para fins do Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Estado do Amazonas.

§ 5º Na hipótese de o(s) plano(s) ou seguro(s) de saúde firmado(s) por meio de entidade representativa de classe gerar(em)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretário-Geral do Ministério Público:
George Pestana Vieira

Câmaras Cíveis
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélis Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Agustino Balbi Júnior
Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinelo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

valores ou diferenças pro-rata decorrentes da contratação ou do cancelamento do(s) contrato(s) este(s) será(ão) devido(s) ao beneficiário titular e a seu(s) dependente(s), desde que demonstrados pela entidade de classe responsável, por meio de declaração, os valores e diferenças eventuais.

SUBSEÇÃO II DOS DEMAIS PLANOS OU SEGUROS DE SAÚDE PRIVADOS

Art. 9º Os membros ou servidores, ativos ou inativos, que não percebam o benefício do programa de assistência à saúde suplementar poderão formalizar requerimento de inclusão junto à Diretoria de Administração - DA, devendo ser acompanhado de:

I - qualificação, contendo:

- a) nome completo do requerente;
- b) E-mail, pessoal e funcional;
- c) Endereço;
- d) RG ou documento oficial;
- e) CPF;
- f) Condição na qual solicita o benefício (membro ou servidor, ativo ou inativo);
- g) Telefone de contato

II - documentos, conforme rol abaixo:

- a) RG ou documento oficial de identificação;
- b) CPF;
- c) comprovante de residência;
- d) o contrato ou documento equivalente que demonstre a data de adesão e o respectivo valor da mensalidade ao(s) plano(s) de saúde e/ou odontológico;
- e) o respectivo contracheque quando o benefício for pago mediante desconto consignado em folha de pagamento;
- f) documento que comprove vínculo de parentesco com o membro ou servidor do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- g) declaração de que não recebe benefício semelhante, nem possui programa de assistência à saúde custeado, integral ou parcialmente, pelos cofres públicos;
- h) declaração de dependentes, se houver, conforme Anexo III deste Ato.

III – para inclusão de pessoa com deficiência será necessário apresentar, ainda:

- a) laudo médico comprovando a condição ou carteira de identificação para a pessoa com deficiência;
- b) declaração de tutela ou curatela, ou que constem como dependentes na declaração de Imposto de Renda do beneficiário titular do auxílio, ou ainda declaração do plano de saúde indicando a responsabilidade financeira do titular do benefício;

§ 1º Nos casos de pedido de inclusão de menores tutelados ou sob guarda judicial é preciso apresentar, ainda, fotocópia da

decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela, e para os enteados que vivam sob dependência econômica do beneficiário titular é preciso apresentar declaração de responsabilidade financeira e comprovante ou declaração de residência em comum.

§ 2º A inclusão no Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Estado do Amazonas poderá ser requerida a qualquer tempo pelo membro ou servidor, ativo ou aposentado.

Art. 10 A Diretoria de Administração, após apreciação do requerimento, encaminhará os autos à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos que poderá:

I – deferir o pedido, ocasião em que encaminhará o retorno dos autos à Diretoria de Administração para as providências necessárias ao gozo do benefício;

II – converter os autos em diligência, a fim de que o Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 72 da Lei Estadual n.º 2.794/2003, apresente a documentação imprescindível ao esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização das informações cadastrais;

III – indeferir o pleito por razões de desconformidade com as disposições contidas neste Ato, bem como escoamento do prazo previsto no inciso anterior.

Art. 11 Da decisão de que trata o inciso III do artigo 8.º, caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do requerente, a qual poderá ser pessoal ou por e-mail.

Parágrafo único. O recurso administrativo será dirigido à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, a qual, se não reconsiderar a decisão atacada no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 12 O membro ou servidor, bem como seus dependentes, farão jus ao benefício a partir do seu deferimento, com efeito financeiro retroativo ao mês da data do respectivo requerimento, desde que cumpridos os requisitos autorizadores do benefício, conforme disposto neste Ato.

SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 13 Não farão jus ao benefício do Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Estado do Amazonas aqueles:

I – afastados para o exercício de mandato eletivo, para missão no exterior ou para servir em organismo internacional em que inexistir obrigação financeira a ser arcada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas;

II – em gozo de licença que implique cessação de percepção de vencimentos;

III – à disposição de outro órgão, sem ônus para este Ministério Público do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Não se enquadram no inciso I, os afastamentos para exercício de cargo de Presidente ou de Diretor de entidade representativa de classe local ou nacional.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES

Art. 14 O membro ou servidor participantes do Programa de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretário-Geral do Ministério Público:
George Pestana Vieira

Câmaras Cíveis
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélis Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguielo Balbi Júnior
Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguielo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA
Jussara Maria Pordeus e Silva

Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Estado do Amazonas, vinculados ou não às entidades representativas de classe, deverão comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do fato, à Diretoria de Administração, qualquer alteração referente ao Plano de Saúde, quanto ao titular e dependentes, que implique na modificação ou no desligamento do benefício.

§ 1º Nas hipóteses dispostas no caput deste artigo, é facultada às entidades representativas de classe a comunicação à Diretoria de Administração.

§ 2º A inobservância da determinação ao beneficiário, contida no caput, acarretará o ressarcimento aos cofres da instituição dos valores porventura recebidos indevidamente, mediante desconto em folha, a contar da data do fato que ensejou a modificação ou desligamento do benefício, devidamente corrigido.

§ 3º O membro e servidor não farão jus a valores retroativos referentes ao plano de saúde médico e/ou odontológico, quando a comunicação de alteração for realizada fora do prazo estabelecido no caput.

§ 4º Os casos omissos, excepcionais e controversos serão encaminhados à SUBADM, para análise e decisão.

CAPÍTULO IV DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO

SEÇÃO I OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO, CANCELAMENTO DO PROGRAMA E APURAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS EM DESCONFORMIDADE

Art. 15 Constituem obrigações dos membros e servidores, ativos e aposentados, do Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Estado do Amazonas:

I – pagamento das mensalidades junto à(s) entidade(s) representativa de classe ou de operadora(s) do(s) plano(s) ou seguro(s) de assistência à saúde, médico(s) e/ou odontológico(s);

II – comprovação à Diretoria de Administração do pagamento das mensalidades alusivas ao período de janeiro a dezembro de cada ano, salvo se o desconto for realizado em folha de pagamento.

§ 1º Os membros e servidores, ativos e aposentados, do Programa, que tenham suas despesas com plano(s) ou seguro(s) de assistência à saúde, médico(s) e/ou odontológico(s) consignadas em folha de pagamento, ficarão dispensados da obrigação descrita no inciso II do caput deste artigo, a qual ficará a cargo do setor competente ou da respectiva entidade representativa de classe.

§ 2º A comprovação de que trata o inciso II do caput deverá ser feita até o dia 15 (quinze) de março do ano subsequente ao do recebimento do benefício.

§ 3º Não ocorrendo a comprovação do pagamento das mensalidades no prazo estipulado no parágrafo anterior, o membro ou servidor serão notificados pessoalmente ou por meio de e-mail funcional e pessoal para apresentar a correspondente prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do pagamento do benefício por parte da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

§ 4º A ausência ou insuficiência de dados na prestação de contas importará na devolução dos valores porventura recebidos indevidamente.

§ 5º Cancelado o pagamento do benefício, nos termos previstos

no § 3.º deste artigo, nova concessão, a partir de novo requerimento, ficará condicionada aprovação da prestação de contas de exercícios anteriores.

§ 6º Corrigida a pendência, os valores devidos serão reestabelecidos e serão pagos em folha suplementar ou somados ao reembolso do mês em vigor.

§ 7º Na hipótese dos membros, servidores, ativos e aposentados, do Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Estado do Amazonas terem recebido valores além do devido sem que tenha dado causa ou culpa, a devolução somente será efetivada com sua ciência expressa, em observância ao Art. 88 da Lei 1762/86.

Art. 16 Os membros e servidores, ativos e aposentados, terão o benefício do Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Estado do Amazonas cancelados nas seguintes hipóteses:

I – afastamentos definitivos, tais como exoneração, demissão e disponibilidade;

II – recebimento em duplicidade, cuja causa tenha sido dada pelo beneficiário;

III – prestação de informações inverídicas pelo beneficiário titular, apurada em procedimento próprio;

IV – desligamento do beneficiário de plano(s) ou seguro(s) de assistência à saúde, médico(s) e/ou odontológico(s), por ele contratado;

V – por solicitação do beneficiário.

VI – na situação descrita no Art. 15, § 3.º, deste Ato.

Art. 17 O recebimento indevido de benefícios havidos mediante fraude ou emprego de quaisquer outros meios artificiosos, implicará na devolução ao Erário do total indevidamente auferido, devidamente corrigido, a ser apurada em processo administrativo específico com esta finalidade, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo do procedimento administrativo disciplinar e outras medidas cíveis e criminais cabíveis.

Art. 18 A qualquer tempo, o Ministério Público do Estado do Amazonas poderá solicitar ao beneficiário titular do Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como à entidade de classe gestora do(s) contrato(s) do(s) plano(s) ou seguro(s) de assistência à saúde, médico(s) e/ou odontológico(s) a comprovação de quaisquer das condições exigidas para concessão ou manutenção do benefício, bem como de qualquer documento exigido neste Ato.

CAPÍTULO V

DO REEMBOLSO DE DESPESAS DE SAÚDE PARTICULARES

Art. 19 O membro ou servidor, ativo ou aposentado, bem como seus dependentes, têm o direito de serem reembolsados com despesas comprovadas com assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica contratadas diretamente com profissionais e/ou unidades de saúde, desde que não ultrapasse o limite disposto no artigo 7º deste Ato somado ao reembolso de despesas com plano(s) ou seguro(s) de saúde médico(s) e/ou odontológico(s) privado individual, familiar, coletivo por adesão ou empresarial.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Requerimento, a ser encaminhado à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretário-Geral do Ministério Público:
George Pestana Vieira

Câmaras Cíveis
Mara Nóbila Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguielo Balbi Júnior
Lilani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguielo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA
Jussara Maria Pordeus e Silva

Administrativo, deverá ser instruído com Nota Fiscal de Serviço ou Recibo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 Não será necessário a apresentação de novos documentos para fins de ratificação de concessão deferida sob a égide do Ato n.º 071/2021/PGJ.

Art. 21 O benefício relacionado ao programa de assistência à saúde suplementar será custeado com verbas do Ministério Público do Estado do Amazonas, devendo serem inclusos na proposta orçamentária anual os recursos necessários à respectiva manutenção.

Art. 22 Os casos omissos serão definidos pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Art. 23 Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 24 As normas constantes deste Ato entrarão em vigor a contar da sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 02 de março de 2023.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0342/2023/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

I – AMPLIAR as atribuições da Exma. Sra. Dra. LUISSANDRA CHIXARO DE MENEZES, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 58ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP, para a 54ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP, nos dias 23, 24 e 27/02/2023;

II – AUTORIZAR o pagamento da gratificação a que se refere o art. 283 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de fevereiro de 2023.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0378/2023/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Memorando Nº 45.2023.CAO-CRIM.0989939.2022.023604, oriundo da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais - CAO-CRIM (Procedimento Interno - SEI N.º 2022.023604);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º, caput, § 3º, da RESOLUÇÃO N.º 023/2020-CPJ, datada de 05.11.2020, que dispõe sobre o plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas nos dias úteis após o expediente forense, aos sábados, domingos, feriados e dias de recesso forense e cria os polos na entrância inicial para efeito de plantão no interior do Estado;

CONSIDERANDO as disposições do r. Despacho Nº 1055.2023.SGMP.0990019.2022.023604, datado de 28 de fevereiro de 2023,

RESOLVE:

ALTERAR a escala de Plantão da Área Criminal, fixada pela Portaria n.º 3441/2022/PGJ, datada de 12.12.2022, na forma abaixo discriminada:

Período: 12.03.2023 a 18.03.2023

EXCLUIR:

Dra. FRANCILENE BARROSO DA SILVA

INCLUIR:

Dr. MARIO YPIRANGA MONTEIRO NETO

Período: 19.03.2023 a 25.03.2023

EXCLUIR:

Dr. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO NETO

INCLUIR:

Dra. FRANCILENE BARROSO DA SILVA

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 01 de março de 2023.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0379/2023/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Memorando Nº 47.2023.CAO-CRIM.0990972.2022.023604, oriundo da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais - CAO-CRIM (Procedimento Interno - SEI N.º 2022.023604);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º, caput, § 3º, da RESOLUÇÃO N.º 023/2020-CPJ, datada de 05.11.2020, que dispõe sobre o plantão dos membros do Ministério Público do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	PROCURADORES DE JUSTIÇA	CONSELHO SUPERIOR
Procurador-Geral de Justiça: Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais Nicolau Libório dos Santos Filho Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos Lilian Maria Pires Stone Corregedora-Geral do Ministério Público: Sílvia Abdala Tuma Secretário-Geral do Ministério Público: George Pestana Vieira	Câmaras Cíveis Mara Nóbria Albuquerque da Cunha Sandra Cal Oliveira Jussara Maria Pordeus e Silva Pedro Bezerra Filho Suzete Maria dos Santos Márcia José da Silva Nazaré Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira Jorge Michel Ayres Martins Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Sarah Pirangy de Souza	Câmaras Reunidas Karla Fregapani Leite Públio Caio Bessa Cyrino Sílvia Abdala Tuma José Bernardo Ferreira Júnior Neyde Regina Demóstenes Trindade Silvana Nobre de Lima Cabral
	Câmaras Criminais Carlos Lélío Lauria Ferreira Rita Augusta de Vasconcellos Dias Mauro Roberto Veras Bezerra Flávio Ferreira Lopes Aguinelo Balbi Júnior Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues Adelton Albuquerque Matos Nicolau Libório dos Santos Filho	Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente) Sílvia Abdala Tuma Aguinelo Balbi Júnior Silvana Nobre de Lima Cabral Suzete Maria dos Santos Neyde Regina Demóstenes Trindade Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
		OUVIDORIA Jussara Maria Pordeus e Silva